



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3440/98

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Sobrado. Atos de Gestão de Pessoal. Admissão de servidores. Concurso Público. AC1-TC-270/07. Regularidade de alguns feitos. Concessão de registro. Aplicação de multa. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade – Verificação de cumprimento de decisão. Cumprimento parcial. Concessão de registros a outros atos. Fixação de novo prazo. AC1-TC-1428/07 – Segunda verificação de cumprimento de decisão desta Corte. Declaração de cumprimento parcial. Envio de cópia à DIGEP. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1225 /2011

RELATÓRIO:

Destaca-se, inicialmente, que os presentes autos são originários do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, sendo redistribuído conclusivo a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010.

Trata-se de processo de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sobrado em janeiro de 1998. Todavia, a análise em questão tem por finalidade a segunda verificação de cumprimento de decisão deste Tribunal.

Para melhor entendimento, traça-se o retrospecto das deliberações já emanadas:

- **Acórdão AC1-TC-270/07** – datado de 22/03/07 (fls. 1217/1225):
 - 1) *considerar regulares os atos de admissão descritos no Anexo I desta decisão;*
 - 2) *conceder os competentes registros às referidas nomeações;*
 - 3) *fixar o prazo de 60 dias para que a atual Prefeita Municipal de Sobrado, Sr^a Célia Maria de Oliveira Melo, restabeleça a legalidade no quadro de pessoal da referida Comuna, mediante, alternativamente:*
 - a. *o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal, regularizando a situação dos servidores contratados em número superior aos previstos na legislação municipal específica e em cargos não amparados por lei, descritos no Anexo II deste aresto; ou*
 - b. *o desfazimento dos atos de nomeação dos candidatos discriminados no referido anexo, sob pena de responsabilidade.*
 - 4) *informar à mencionada autoridade que, para atender ao disposto no item “b”, instaure os devidos processos administrativos, onde sejam assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa;*
 - 5) *aplicar multa à ex-Prefeita Municipal de Sobrado, Sr^a Maria Luiza do Nascimento Silva, no valor de R\$ 2.805,50, com base no art. 56, inciso II, da Lei Estadual 18/93;*
 - 6) *conceder-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário da penalidade (...);*
 - 7) *remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça para, diante da ocorrência de possíveis atos de impropriedade administrativa, tomar as providências atinentes à espécie.*

- **Acórdão AC1-TC-1428/07** – datado de 25/10/07 (fls. 1580/1586):
 - 1) *considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC1-TC-270/07;*
 - 2) *conceder os competentes registros aos atos de admissão dos servidores relacionados no anexo I desta decisão, nos cargos ali descritos;*
 - 3) *fixar o prazo de 30 dias para a atual Prefeita Municipal de Sobrado, Sr^a Célia Maria de Oliveira Melo, demonstrar que os servidores listados no Anexo II deste aresto estão em situação regular ou, caso contrário, restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da*

referida Comuna, desfazendo, por conseguinte, as transposições de cargos dos servidores discriminados no supracitado anexo.

A pendência a ser regularizada diz respeito à **transposição irregular de cargos de 15 servidores**, listados no Anexo II do último Acórdão, sendo que, três deles, passaram do cargo de Professor A para Professor B e os demais passaram de Auxiliar de Ensino para Professor A e B.

Em atendimento à referida determinação, o gestor juntou documentação pertinente, inclusive relativa a todo o quadro de pessoal do município, provocando a constatação de irregularidades também em relação a servidores contratados em decorrência do concurso público realizado em 1999/2000, certame este tratado no Processo-TC-3962/00¹, cf. relatório da DIGEP, às fls. 1695/1697.

Diante das novas revelações, o então relator do feito determinou a citação da gestora responsável para se manifestar sobre o relatório da Unidade Técnica. Ofício expedido e prontamente atendido.

Analisando as novas peças encartadas, a DIGEP emitiu o relatório de fls. 1798/1802, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. as admissões de todos os Auxiliares de Ensino (Professores Leigos) relacionados no Anexo I do Acórdão AC1-TC-270/07 são irregulares (exceto a servidora Ivonete Pereira Dias que, na verdade, foi nomeada para o cargo de Professor Classe A), porquanto ocorrida após a vigência da Lei 9.394/96 (LDB), a partir da qual não se poderia mais admitir professores leigos;
2. necessidade de reformulação do atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município, devendo esse novo plano criar cargos distintos de Professor, um cargo para atuar na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental (Professor A) e outro cargo para atuar nos quatro últimos anos daquele nível de ensino (Professor B);
3. a mudança da Classe A para Classe B do cargo de Professor pela servidora **Juliana Elizabeth Teixeira do Nascimento** é irregular, pois comprovou habilitação em História, quando deveria comprovar a habilitação para o exercício da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, atribuição que tem exercício desde que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino Fundamental (Professor Leigo), uma vez que a mudança de classe só é possível para o exercício das mesmas atribuições;
4. os diplomas (ou certificados) de graduação das servidoras **Márcia Claudino Batista Barbosa** e **Nelma Maria Pessoa Cavalcanti de Melo**, que ascenderam à Classe B do cargo de Professor, devem ser enviados, pois só foram apresentados os comprovantes de pós-graduação, em supervisão escolar e psicopedagogia, que não habilitam para a atividade docente.

Das eivas supra, registre-se que os itens 3 e 4 são remanências do Anexo II do Acórdão AC1-TC-1428/07, o que se entende que a referida decisão não foi cumprida em sua totalidade, apesar de o Órgão de Instrução não deixar consignado em sua conclusão.

Em relação ao item 1, a Unidade Técnica solicitou que o Ministério Público Especial, caso assim entenda, requeira a reapreciação pela 1ª Câmara dos registros dados aos atos de nomeação dos Auxiliares de Ensino, através do Acórdão AC1-TC-270/07 (1ª decisão), uma vez que, só agora nesta fase, a Auditoria considerou irregulares as respectivas admissões.

Por fim, no que se refere às demais peças juntadas, por serem derivadas do concurso público realizado em 1999/2000, o Órgão de Instrução entendeu que as documentações pertinentes devam ser anexadas ao Proc-TC-3962/00, para a devida análise, posição adotada pelo relator.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial emitiu o Parecer de fls. 1804/1807, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, manifestando seu entendimento, inicialmente, quanto à possibilidade de revisão dos registros concedidos aos provimentos de Auxiliares de Ensino, conforme Acórdão AC1-TC- 270/07, nos seguintes termos:

¹ Acórdão AC1-TC-760/03: Considerar regular o concurso público; conceder registros aos atos de nomeações; determinar o arquivamento.

“(...) entendo descabida, pois a carreira de magistério não se resume àqueles que exercem a docência, mas abarca outras atividades que possam oferecer algum suporte pedagógico, nos termos do art. 2º da Resolução 03/1997 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, conforme assinalado no parecer da Assessoria da Presidência 009/2003, anexado ao parecer de consulta PN/TC-12/03, O que não pode acontecer, conforme assinalado pela Auditoria à fl. 1799, é a transposição do cargo de Auxiliar de Ensino (Professor Leigo) para cargos de professor habilitado sem submissão à concurso público, conforme assinalado no Parecer PN-TC-07/2003:

“Os regentes de ensino que não possuírem ou que não obtiverem a qualificação mínima exigida legalmente e que, mesmo habilitados, não tenham sido aprovados em concurso público de provas e de títulos, não poderão exercer a docência”

“A promoção de profissionais do magistério do quadro permanente só poderá ser deferida, automaticamente, na hipótese de investidura na classe inicial em cargo de carreira e conforme dispuser o Plano de Cargos e Carreira. Se a investidura se deu em cargo isolado a mudança só poderá ocorrer mediante concurso público de provas e títulos”.”

Sobre a necessidade de reformulação do atual plano de carreiras para atividade docente, o Parquet assim entendeu:

“(...) trata-se de faculdade endereçada à pública administração, pois a Resolução 03/1997 da Câmara de Educação Básica do CNE não obriga tal providência:

“Art. 4º. O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º. O exercício das demais atividades de magistério de que trata o art. 2º desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. A União, os Estados e os Municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.”

Conclusivamente, o MP Especial pugnou pela assinatura de prazo para restabelecer a legalidade quanto à mudança de classe nos termos do item III (fl. 1801) do relatório da Auditoria.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo trata da análise do concurso público realizado pelo Município de Sobrado em 04 de janeiro de 1998. A emissão do relatório inicial se deu em 09 de novembro de 1998.

Em novembro de 2000, foi anexado, por determinação do então Relator, o processo TC n° 03878/00 de Inspeção Especial realizado na citada Prefeitura Municipal, para verificar indícios de irregularidades na gestão de pessoal.

Sobre a anexação realizada, a Unidade Técnica assim se manifestou em sua última análise de defesa à fl. 1798, in verbis:

“Havendo assim, uma consolidação de relatórios (Fls. 812/821), na qual especificou as irregularidades encontradas no concurso e na inspeção, porém, nesta ocasião a Auditoria deixou claro que esta anexação foi feita de forma indevida, já que os processos tratavam de assuntos completamente estranhos.”

Feitas as indispensáveis considerações acima, passemos para a verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-1428/07, objetivo da presente apreciação deste Colendo Tribunal.

O Acórdão identificado fixou o prazo de 30 dias para a atual Prefeita Municipal de Sobrado, Sr^a Célia Maria de Oliveira Melo, demonstrar que os servidores listados no Anexo II daquele aresto estariam em situação regular ou, caso contrário, restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da referida Comuna, desfazendo, por conseguinte, as transposições de cargos dos servidores discriminados no supracitado anexo.

Em seu último relatório de instrução presente aos autos (fls. 1798/1802), a Auditoria apontou que permaneceram irregulares as ascensões listadas no Anexo II do Acórdão AC1-TC-1428/07 com relação à mudança da Classe A para Classe B do cargo de Professor pela servidora Juliana Elizabeth Teixeira do Nascimento, pois foi comprovada habilitação em História, quando deveria comprovar a habilitação para o exercício da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, atribuição que tem exercício desde que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino Fundamental (Professor Leigo), uma vez que a mudança de classe só é possível para o exercício das mesmas atribuições (item 3); e os diplomas (ou certificados) de graduação das servidoras Márcia Claudino Batista Barbosa e Nelma Maria Pessoa Cavalcanti de Melo, que ascenderam à Classe B do cargo de Professor, deveriam ser enviados, pois só foram apresentados os comprovantes de pós-graduação em supervisão escolar e psicopedagogia, que não habilitam para a atividade docente (item 4).

Diante do exposto no relatório de instrução, o Acórdão AC1-TC-1428/07 foi cumprido parcialmente.

O Órgão Técnico ainda levantou a possibilidade de revisão dos registros concedidos aos provimentos de Auxiliares de Ensino, conforme Acórdão AC1-TC- 270/07, ao afirmar, agora, que as admissões teriam ocorrido após a vigência da Lei 9.394/96 (LDB), a partir da qual não se poderia mais admitir professores leigos.

Esta Corte respondeu consulta formulada pela então Prefeita do Município de Rio Tinto sobre a situação da categoria de profissionais titulada de Regentes de Ensino, através do Parecer PN TC n° 12/03, de 26/03/2003, nos termos do Parecer ASPRE n° 009/2003, emitido pela Assessoria da Presidência deste Tribunal.

O citado Parecer fez referência ao art. 2° e ao § 1° do art. 4° da Resolução n° 3, de 08/10/1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que fixou diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo que:

“Art. 2°. Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem a docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

...

Art. 4°.....

§ 1°. O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2° desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Portanto, observa-se que as atividades do magistério não se limitam apenas ao exercício da docência, mas também abrangem ações voltadas ao suporte pedagógico, motivos pelos quais descarto a possibilidade da revisão do Acórdão AC1-TC-270/07, emitido por esta Corte de Contas, ao conceder os competentes registros a diversos Auxiliares de Ensino, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal quando da emissão de seu parecer nos autos.

A Unidade de Instrução apresenta como necessária a reformulação do atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município, para que um novo plano pudesse criar cargos distintos de Professor: um para atuar na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental (Professor A); e outro para atuar nos quatros últimos anos daquele nível de ensino (Professor B).

Entendo, em consonância com o Órgão Ministerial, que as alterações ou reformulações dos Planos de Carreiras do Magistério são de faculdade e de iniciativa da administração pública. Ademais, nenhuma Resolução da Câmara de Educação Básica do CNE obriga tal providência narrada pela Auditoria.

Considerando que o presente processo tem por objetivo, repise-se, a análise do concurso público realizado a fim de emitir os respectivos registros de admissão e estando, atualmente, em fase de cumprimento de decisão, deixo de assinar novo prazo para a regularização da situação de servidores quanto à mudança de classe, conforme sugeriu o Parquet.

Diante do todo exposto, voto no sentido de:

1. declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1428/07;
2. enviar cópia do presente ato à DIGEP para verificar a atual regularidade da gestão de pessoal do Ente, tomando como base os fatos e os documentos evidenciados pela Unidade Técnica de Instrução nos presentes autos, quando da realização de nova inspeção àquele município dentro de sua programação;
3. determinar o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ºCTCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- I. declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1428/07;
- II. enviar cópia do presente ato à DIGEP para verificar a atual regularidade da gestão de pessoal do Ente, tomando como base os fatos e os documentos evidenciados pela Unidade Técnica de Instrução nos presentes autos, quando da realização de nova inspeção no Município de Sobrado dentro de sua programação;
- III. determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE